



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000978/2004-97
Recurso n° 169.820 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.563 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ÁGUAS DE LIMEIRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ


Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Cabível a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 2002, no montante total de R\$ 387.451,86.

A autoridade administrativa reconheceu o direito creditório, no valor de R\$ 387.419,31, e homologou a compensação dos débitos declarados até o limite do referido crédito, tendo constatado, ainda, um saldo devedor remanescente, relativo aos débitos informados na fl. 74, no valor de R\$ 48.168,01 (fls. 123).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Em razão de divergências relativas à dedução do IRRF, no valor de R\$ 32,55, foi reconhecido direito creditório de R\$ 387.419,31, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.
- b) O crédito do contribuinte apenas não foi suficiente para compensar integralmente seus débitos em razão da forma de atualização destes, efetuada em divergência com a legislação aplicável.
- c) Os débitos objeto da compensação devem ser atualizados com os acréscimos legais até a data da entrega da declaração de compensação, tendo em vista que esta representa verdadeira confissão de dívida, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 26 da IN SRF 600/2005.
- d) Desta forma, tanto o crédito quanto os débitos a serem objeto da compensação deveriam ser atualizados somente até a data da entrega da declaração de compensação, respectivamente em 10/06/2003 e 24/07/2003, cujos valores seriam compensados integralmente, conforme planilha elaborada pelo contribuinte para seu controle (doc. nº 03).
- e) A forma de atualização dos créditos apresenta falha, na medida em que a mesma não considerou o termo inicial de valoração.
- f) Considerando o valor correto do crédito -valorado, o saldo devedor em aberto seria de R\$ 43.076,92 (quarenta e três mil, setenta e seis reais e noventa e dois centavos), em conformidade com o cálculo em anexo (doc. nº 04), já atualizado nos termos legais.
- g) Requer seja reconhecido o crédito no valor correto de R\$ 436.136,82 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), homologando-se as compensações devidas, até o limite deste crédito, bem como apurando novamente eventual saldo devedor, com os acréscimos legais devidos até a data da entrega da declaração de compensação.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls.122/127):

- a) Há que se esclarecer que não houve, na manifestação de inconformidade, qualquer questionamento quanto ao valor do crédito, no valor de R\$ 32,55, glosado no despacho decisório de fls. 46/49, reputando-se tal matéria incontroversa.
- b) Quanto às retenções na fonte, no montante de R\$ 75.494,17, de valores referentes a ganhos supostamente auferidos no mercado de renda variável (swap), deve ser observado que sequer foram requerido pela contribuinte.
- c) Verifica-se que o método de atualização de crédito e débitos, adotado pela autoridade fazendária em procedimento de reconhecimento de direito creditório e homologação de compensação, objeto do presente processo administrativo fiscal, observou as normas de regência.
- d) Todos os débitos, com exceção do débito de IRPJ, de junho de 2003, cujo vencimento era em 31/07/2003, eram vincendos e a partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.
- e) Os acréscimos legais aplicados pela DRF/Limeira na consolidação da compensação são: multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e juros de mora, calculado à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 07/11/2008 (AR de fls. 130). O recurso foi protocolado em 09/12/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Como muito bem salientado a contribuinte não trouxe na manifestação de inconformidade, nem no presente recurso, qualquer argumento relativo à procedência da diferença não reconhecida pela autoridade administrativa, no valor de R\$ 32,55.

Portanto, o direito creditório a ser utilizado na compensação é aquele fixado no despacho decisório, no valor de R\$ 387.419,31.

A controvérsia cinge-se à questão da suficiência do direito creditório para efetuar as compensações pleiteadas.

A divergência entre os cálculos da autoridade administrativa e os da recorrente decorrem da incidência de juros e multa de mora sobre os débitos vencidos antes das datas de entrega das declarações.

A tabela abaixo demonstra os débitos compensados em cada declaração:

Dcomp apresentadas em 10/06/2003

Período	Vencimento	Valor
01/2003	28/02/2003	36.285,75
02/2003	31/03/2003	55.968,66
03/2003	30/04/2003	109.946,52

Dcomp apresentada em 24/07/2003

Período	Vencimento	Valor
04/2003	30/05/2003	47.419,83
05/2003	30/06/2003	164.477,44
06/2003	31/07/2003	3.302,30

Como corretamente apontado na decisão recorrida, apenas o débito de IRPJ, relativo ao mês de junho de 2003, venceu após a data da entrega da compensação.

Não é procedente o argumento de que a “a aplicação da multa de mora deve ser excluída, tendo em vista tratar-se de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária no vencimento, penalidade esta afastada pela compensação”.

Os fatos constantes dos autos levam à conclusão oposta, qual seja a de que os débitos relativos ao período de 01/2003 a 05/2003 foram compensados em data posterior a dos respectivos vencimentos. Os cálculos da autoridade administrativa estão corretos e de acordo com a legislação aplicável.

Por conseguinte, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, que reproduzimos parcialmente:

“Tendo em conta esse quadro legal, verifica-se que o método de atualização de crédito e débitos, adotado pela autoridade fazendária em procedimento de reconhecimento de direito creditório e homologação de compensação, objeto do presente processo administrativo fiscal, observou as normas de regência.

Vale observar que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, em seu art. 28, caput, com a redação alterada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, dispunha:

“Art 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórias na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação”. (Redação dada pela IN SRF nº323. de 24/04/2003)

Igualmente, a Instrução Normativa/SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, assim prescrevia:

"Art. 28 Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais na forma da legislação de regência até a data da entrega da Declaração de Compensação". (gn)

Por ocasião da homologação parcial em questão, estava em vigor a IN SRF nº 600/2005, a qual dispõe:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação". (gn)

Como se pode inferir, pela análise dos documentos acostados aos autos, as declarações de compensação em questão, Dcomp de nº 11930.71789.100603.1.3.02-4233 e 1676006498240703.13.02-5666, foram apresentadas em 10/06/2003 e 24/07/2003, respectivamente. No entanto, os débitos a serem compensados, na Dcomp apresentada em 10/06/2003, têm as seguintes datas de vencimento: 28/02/2003, 31/03/2003 e 30/04/2003. Já na Dcomp apresentada em 24/07/2003, os débitos compensados têm as seguintes datas de vencimento: 31/05/2003, 30/06/2003 e 31/07/2003.

Portanto, todos os débitos, com exceção do débito de IRPJ, de junho de 2003, cujo vencimento era em 31/07/2003, eram vincendos e a partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, transcrito a seguir:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

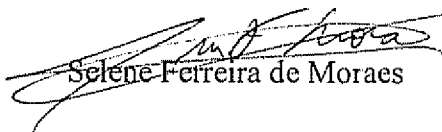
§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a

partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

Os acréscimos legais aplicados pela DRF/Limeira na consolidação da compensação são: multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e juros de mora, calculado à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, não merece reparos a compensação efetuada pela DRF/Limeira, pois a multa de mora e juros são devidos por todos aqueles que, mesmo espontaneamente, promovam recolhimento de tributos devidos em atraso."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10865.000978/2004-97

Interessado(a) : ÁGUAS DE LIMEIRA S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.463, (fls. _____ / _____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____ / ____ / ____

ASSINATURA